



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11831.000014/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.803 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** CELIA DE ARAÚJO MARTINS  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS. RESTABELECIMENTO.**

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médico ou odontológico, quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que os serviços foram efetivamente prestados com ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 28/01/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos (Presidente), Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 48 a 50

O sujeito passivo do lançamento insurge-se contra o lançamento de fls. 05 e seguintes, emitido em 08/12/08, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2005/AC2004, que glosou os valores pleiteados na declaração de ajuste a título de dedução de despesas médicas. Totalizando R\$ 13.015,00 de deduções glosadas; conforme descrito à fl.06.

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes (e em razão dos documentos de fls.34 a 44 - Recibos de Eliane Araújo) se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, que seja julgada procedente a presente impugnação para culminar na restituição do imposto de renda pago a maior (reduzido) em função do lançamento de ofício.

É o relatório.

Ainda, nesse relato cumpre registrar que o contribuinte não foi inicialmente intimado a apresentar os comprovantes das despesas referentes a Eliana Araújo Nogueira do Vale que foram glosadas, cujo saneamento se deu pela intimação da DRJ, de fl. 32 e Intimação de fl. 33.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que não foram feitas provas suficientes do pagamento das despesas médicas declaradas e glosadas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2005*

*DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.*

*O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 55 a 107, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, alegando em síntese que os recibos e cheques apresentados comprovam o seu direito a dedução das despesas glosadas.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

### GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

*Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar a efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, para que fique caracterizada que a despesa é passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado.

Nesse sentido, para comprovar a efetividade das despesas juntou os recibos e cópias de cheques cuja apreciação me permitiu elaborar as seguintes tabelas:

**Eliana Araújo Nogueira do Vale - Psicóloga**

Despesa	cheque fls.	Data cheque	Recibo fls.	mês do recibo
R\$ 510,00	67/68	2/mar/04	69	fev/04
R\$ 645,00	70/71	25/mar/04	72	mar/04
R\$ 495,00	73/74	4/mai/04	75	abr/04
R\$ 660,00	76/77	1/jun/04	78	mai/04
R\$ 825,00	79/80	6/jul/04	81	jun/04
R\$ 825,00	82/83	31/ago/04	84	ago/04
R\$ 600,00	85/86	31/out/04	87	out/04
R\$ 825,00	88/89	6/dez/04	90	nov/04
R\$ 340,00	sem cópia de cheque		91	jan/04
R\$ 660,00	sem cópia de cheque		92	jul/04
R\$ 330,00	sem cópia de cheque		93	set/04
<b>R\$ 6.715,00</b>	<b>=&gt; total glosado</b>			

**Livia Mara Tosi Soussumi - Fisioterapia**

Despesa	cheque fls.	Data cheque	Recibo fls.	mês do recibo
R\$ 600,00	94/95	3/mar/04	96	fev/04
R\$ 1.350,00	97/98	2/abr/04	99	mar/04
R\$ 1.050,00	100/101	2/jun/04	102	mai/04
R\$ 1.200,00	103/104	1/ago/04	105	jul/04
R\$ 1.050,00	sem cópia de cheque		106	jun/04
R\$ 1.050,00	sem cópia de cheque		107	abr/04
<b>R\$ 6.300,00</b>	<b>=&gt; total glosado</b>			

Analisando os valores envolvidos das despesas, condições particulares do contribuinte e especialmente as provas apresentadas e indicadas na tabela acima, concluo que os documentos citados, trazem substância e provam as despesas declaradas. Cumpre esclarecer que o fato de alguns cheques não terem sido localizados, até é esperado em função do tempo transcorrido e não maculam o conjunto probante.

Destarte, superadas as motivações do indeferimento anterior que ensejaram a sucumbência e o direito recursal exercido pelo contribuinte, concluo pelo restabelecimento das respectivas glosas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 11831.000014/2009-11  
Acórdão n.º **2102-002.803**

**S2-C1T2**  
Fl. 14

---

CÓPIA